

Diário Oficial novacampina.sp.gov.br do município



**PREFEITURA
NOVA CAMPINA**

Segunda-feira, 12 de junho de 2023

Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 546

Publicação Oficial do Município de Nova Campina, conforme Lei Municipal nº 1.108, de 01 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela
Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: **Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP**
Email: imprensa@novacampina.sp.gov.br | Site: www.novacampina.sp.gov.br

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1212, DE 05 DE JUNHO DE 2023.****Autoria: Vereador Aparecido José de Almeida**

“Institui a Semana Municipal do Brincar e dá outras providências”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 016/23, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo. 1º - Fica instituída no município de Nova Campina a Semana Municipal do Brincar, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 28 de maio.

Artigo. 2º - A Semana Municipal do Brincar tem por objetivos:

I - O cumprimento do art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando que o Brincar é um direito de toda a criança;

II - A valorização do brincar na vida das crianças;

III - o reconhecimento da ludicidade como componente da cultura e da infância;

IV - O resgate de brincadeiras tradicionais como forma de preservação e recriação do patrimônio lúdico da sociedade;

V - O encontro intercultural e Inter geracional em torno das brincadeiras;

VI - O estímulo e apoio, ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.

Artigo. 3º - As secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Urbanismo devem participar ativamente da programação da “Semana Municipal do Brincar”.

Artigo. 4º - As ações governamentais serão realizadas pelos órgãos da administração pública, podendo firmar convênios com entidades não governamentais que se dedicam à promoção do brincar e que tenham inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Artigo. 5º - A comemoração da “Semana Municipal do Brincar” envolverá atividades centradas em brincadeiras e jogos, cursos, palestras, oficinas, seminários e outras atividades, com vistas à sensibilização e ao engajamento da comunidade nos objetivos propostos no Artigo 2º.

Artigo. 6º - As atividades da “Semana Municipal do Brincar” deverão ocorrer, preferencialmente, nos espaços mantidos pelas secretarias mencionadas no art. 3º, ressaltando a importância e a necessidade das atividades ocorrerem nas praças e locais arborizados, promovendo o contato com a natureza e uma relação saudável com a cidade.

Artigo. 7º - A “Semana Municipal do Brincar” será promovida por meio de anúncios e panfletos e de programas de rádio e televisão, que informem sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o

desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia e o reconhecimento que o brincar desenvolve vínculos que se ampliam ao longo da vida, bem como o convívio e interações importantes entre todas as idades.

Artigo. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 05 de Junho de 2023.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO**Prefeita Municipal de Nova Campina**

Publicado em local próprio

Desta Prefeitura Municipal,

09 de março de 2021

LEI Nº 1213, DE 12 DE JUNHO DE 2023.**Autoria: Executivo Municipal**

“Autoriza o Município de Nova Campina a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Campina - REFIS, para pessoas físicas e Jurídicas, e dá outras providências”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 024/23, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Campina - REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício de 2022, os decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente:

a - Em até 60 (sessenta), 48 (quarenta e oito), 36 (trinta e seis) ou 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela variação positiva do IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

b - Em até 12 (doze) ou 6 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas.

c - À vista com desconto de multas e juros.

Artigo 2º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§ 1º Havendo despesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a

quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

Artigo 3º O REFIS não alcança débitos:

a - De órgão da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

b - De pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2006;

c - Vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc.; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc.; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo único. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 4º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido no período de 12 de Junho a 12 de Setembro de 2023.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo no 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º O contribuinte deverá efetuar o 1º pagamento no ato do parcelamento.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 5º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:

I - Se requerido em até 60 (sessenta) prestações: da

soma do principal, da multa, dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

II - Se requerido em até 48 (quarenta e oito) prestações: da soma do principal, de 50% (cinquenta por cento) de multa, de 90% (noventa por cento) do montante acumulado dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

III - Se requerido em até 36 (trinta e seis) prestações: da soma do principal de 20% (vinte por cento) da multa, de 60% (sessenta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

IV - Se requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações: da soma do principal, de 40 (quarenta por cento) da multa, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

V - Se requerido em até 12 (doze) prestações: da soma do principal de 25% (vinte e cinco por cento) da multa, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

VI - Se o requerido em até 6 (seis) prestações: da soma do principal, de 10% (dez por cento) da multa, de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e judiciais;

Artigo 6º Consolidado os débitos, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívidas.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Artigo 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - em se tratamento de pessoa física, um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo ser inferior R\$ 20,00 (vinte reais).

II - em se tratando de pessoa jurídica:

a - Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor entre um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior R\$ 100,00 (cem reais) para as microempresas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as empresas de pequeno porte;

b - Para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total de débitos consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a 200,00

(duzentos reais).

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Artigo 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

Artigo 9º Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração de receita bruta que comprove a reclassificação da empresa, nos termos do 7º do artigo 4º.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 10 O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 60 (sessenta) ou 48 (quarenta e oito), ou 36 (trinta e seis) prestações;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternativos, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) prestações;

III - inadimplência de qualquer prestação de REFIS, se a opção for em até 6 (seis) prestações;

IV - decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

VII - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Administração e Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Artigo 11 O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação à época dos vencimentos dos débitos originais.

Artigo 12 O parcelamento requerido em até 60 (sessenta) ou em até 48 (quarenta e oito) prestações poderá ser restabelecido, no prazo de 1 (um) ano, a contar

da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, nos termos do artigo 10 desta Lei, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Unidade competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município (ou órgão equivalente).

Parágrafo único. O prazo constante do caput deste artigo será de 6 (seis) meses para o parcelamento em até 36 (trinta e seis) ou em até 24 (vinte e quatro) prestações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13. A opção pelo REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 c.c 395 do Código de Processo Civil;

II - na autorização de acessos irrestrito, pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Campina, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III - no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;

IV - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VI - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 2º O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 14 A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Campina editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Artigo 15 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 16 O prazo previsto § 1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual ou inferior período, a critério da Administração.

Artigo 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 12 de Junho de 2023.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado em local próprio

Desta Prefeitura Municipal,

09 de março de 2021

LEI Nº 1214, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Autoria: Executivo Municipal

“Dispõe sobre a realização de festas e outros eventos no município de nova campina.”

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 025/23, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º A promoção e realização de festas e outros eventos, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições desta lei.

§ 1º Considera-se evento a realização de shows, atividades recreativas, comemorativas, desportivas, religiosas, educacional, cultural, tradicionais e institucionais.

§ 2º São considerados espaços públicos:

I - vias públicas;

II - praças;

III - parques;

IV - ginásios municipais;

V - áreas públicas destinadas à eventos.

Artigo 2º Para fins desta Lei considera-se promotor da festa e/ou evento a pessoa física ou pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento das atividades de planejamento, de captação, de promoção, realização, administração dos recursos e prestação de serviços de eventos, com ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS E OUTROS EVENTOS

Seção I

Alvará de Autorização

Artigo 3º Depende de prévio Alvará de Autorização, expedido pela Prefeitura Municipal, a realização de festas e outros eventos congêneres no Município de Nova Campina com capacidade de receber mais de 100 (cem) pessoas, com ou sem a venda de ingressos, não podendo frustrar evento anteriormente licenciado para a mesma data, hora e local.

Parágrafo único. Dispensa-se a exigência do alvará para festas e outros eventos, mesmo com capacidade superior a 100 (cem) pessoas, nos seguintes casos:

I - de cunho familiar, religioso, cívico, científico ou educacional;

II - realizados no interior de prédios de instituições de ensino, ainda que não sejam organizados por estas;

III - competições esportivas;

IV - de promoção da saúde ou cidadania;

V - realizados em casas noturnas, boates, danceterias ou similares cujas licenças e demais documentação encontrarem-se vigentes.

VI - Destinado a crianças;

VII - Que não haja oferta, distribuição ou consumo de bebida alcoólica, de forma gratuita ou onerosa.

Artigo 4º O pedido de autorização para a realização do evento deverá informar:

I — Requerimento constando obrigatoriamente: Razão

Social do requerente; endereço, data de início, término e número máximo de pessoas previstas no evento;

II — Cópia autenticada do Contrato Social e posteriores alterações (pessoa jurídica) ou do documento de Registro Geral (pessoa física);

III — Cópia autenticada do Cartão do CNPJ (pessoa jurídica) ou CPF (pessoa física) emitido pela Receita Federal e cópia autenticada de comprovante de endereço;

IV — Laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das edificações e estruturas (de palco, tendas e arquibancadas) utilizadas no evento, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.), se aplicar;

V — Laudo atestando que a propagação de sons e ruídos está dentro dos limites estabelecidos pela NBR-10.151 "Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade", emitido por engenheiro devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) se aplicar;

VI — Laudo atestando que o local do evento atende à capacidade de público previsto, tendo por base o critério de 01 (uma) pessoa por metro quadrado, emitido por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado perante seu Conselho Profissional, com emissão da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) se aplicar;

VIII — Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para toda a área de instalação do evento;

IX — Laudo da Vigilância Sanitária (VISA) correspondente ao bairro onde se localiza o imóvel do evento, quando no evento houver comercialização de alimentos;

X — Cópia autenticada do Contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de atendimento de saúde emergencial, com os serviços de pronto-socorro no evento, com comprovação de contratação de 01 (um) socorrista, devidamente habilitado, a cada 500 (quinhentas) pessoas previstas no evento de 01 (uma) ambulância de plantão a cada 2.000 (duas mil) pessoas previstas no evento;

XI — Cópia autenticada do contrato firmado entre os promotores do evento e empresa de locação de sanitários químicos, com comprovação de contrafação de 01 (um) sanitário químico a cada 200 (duzentas) pessoas previstas no evento;

XII — Cópia autenticada do Contrato firmado entre os promotores do evento e os locadores do imóvel, no caso de locação de imóvel, se aplicar;

XIII — Cópia autenticada de ofício encaminhado à Polícia Militar, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XIV — Cópia autenticada de ofício encaminhado a Vara da infância e Juventude da Comarca de Indaiatuba, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XV — Cópia autenticada de ofício encaminhado a Polícia Civil, com comprovação de recebimento, informando o local, data e horário da realização do evento;

XVI — Comprovante de pagamento de Taxa Municipal a ser fixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O pedido de autorização de festas

e/ou eventos de terceiros, deverão ser requeridos a Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização, sob pena de indeferimento.

Artigo 5º A administração Municipal solicitará a documentação necessária para emissão de Alvará de autorização, levando-se em conta as peculiaridades e dimensões das festas e/ou eventos.

Artigo 6º O Alvará de Autorização poderá, a qualquer tempo, ser cassado e o local da festa e/ou evento interdito, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DA ORDEM E DO SOSSEGO

Artigo 6º O promotor da festa ou evento será responsável pela garantia da segurança, pela integridade física dos participantes e pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes.

Artigo 7º Não é permitida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade em eventos cujo preço do ingresso incluir bebida alcoólica à vontade, os chamados "opens bar" ou "festa com bebida liberada", ou com a venda de bebidas alcoólicas por preços irrisórios ou fora da realidade de mercado.

Parágrafo único. Para comprovação da maioridade, fica obrigado a apresentação de documento original com foto, expedido por órgão público de identificação, ou cópia autenticada.

Artigo 8º Será obrigatória a identificação de todas as pessoas que estiverem trabalhando no evento.

Artigo 9º O prazo de duração do evento será decidido pela Municipalidade, devendo os organizadores respeitar as normas com relação a permanência de crianças e adolescente, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 10 O local de realização da festa e/ou evento, deverá dispor de banheiros em quantidade compatível com a dimensão de público.

Parágrafo único. No caso dos banheiros masculinos, poderá ser adotado o modelo de mictórios de uso coletivo.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 11 Em todos os casos, inclusive em festas realizadas em imóveis residenciais, deverão ser cumpridas as disposições previstas em leis específicas.

Artigo 12 Independentemente de tratar-se de festa ou evento autorizado ou não, o locatário, o proprietário do imóvel, a administradora do imóvel e o mandatário com poderes de administração do imóvel responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta lei e pelas penalidades por perturbação ao sossego previstas em leis específicas.

Artigo 13 O promotor da festa e/ou evento e seus sócios serão responsáveis por reparar os danos ao patrimônio público ocorridos no entorno do evento.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Artigo 14 O promotor da festa e/ou evento não poderá iniciar a veiculação de publicidade e comercialização dos ingressos, sem a obtenção prévia do Alvará Provisório de

Autorização.

§ 1º A quantidade máxima de ingressos a ser vendida, incluindo-se convites e cortesias, não ultrapassará o limite máximo de pessoas estabelecido pela Administração Municipal.

§ 2º A numeração dos ingressos será sequencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará.

Art. 15. Quando da divulgação do evento, deverá ser informado as faixas etárias permitidas no evento.

Parágrafo único. No local do evento deverá se afixados avisos com relação a faixa etária permitida.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 16 O evento ou festividades, com expectativa de público de, no mínimo, 1.000 (mil) pessoas, deverá disponibilizar no mínimo 02 (dois) fiscais municipais, de representantes do Conselho Tutelar e da Polícia Civil Militar.

Artigo 17 Os eventos realizados em logradouros públicos, deverão ser cumpridas as disposições específicas.

Seção I

Das Medidas Educativas

Artigo 18 Em caso de atos de perturbação ao sossego, à ordem ou segurança pública, a Fiscalização Municipal comunicará aos pais ou responsável e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, fazendo uso de dados obtidos junto à Polícia Civil, onde poderá convidar o envolvido e os seus pais ou responsáveis, ainda que aquele seja civilmente capaz, para aconselhamento com Assistente Social e Psicólogo.

§ 1º Se o envolvido for menor, a Fiscalização Municipal comunicará ao juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca, para adotar as medidas que julgar cabíveis.

§ 2º Os postos de saúde sediados em Nova Campina ficam obrigados a comunicar à Fiscalização Municipal as ocorrências de embriaguez alcoólica ou ferimentos sofridos por frequentadores de festas ou outros eventos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para os fins do caput e § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 19 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, inclusive aquelas previstas na legislação de proteção da criança e do adolescente:

I - suspensão do evento;

II - interdição do local do evento;

III - suspensão de nova autorização para a realização de eventos para o período de 01 (um) ano;

IV - multa pecuniária de 1 (uma) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por cada pessoa presente no evento, importância que duplicará em caso de reincidência;

V - cassação do alvará da empresa promotora do evento, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a suspensão ou interdição.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.



§ 3º Responderá, solidariamente, pelas multas os sócios e administradores da empresa infratora.

Artigo 20 O cumprimento desta Lei não exime o promotor do evento e as demais pessoas envolvidas do cumprimento, nem das responsabilidades civil, criminal e administrativa;

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 Para as festas/eventos em espaços públicos, com público inferior ao disposto no art. 3º, estão dispensados do alvará, desde que não haja controle de acesso, barreira que impeçam o trânsito livre de pessoas e público sobre estruturas metálicas temporárias, como arquibancadas, camarotes, palcos e similares.

Parágrafo único. As festas/eventos mencionados no caput, deverão contar com a autorização da Coordenadoria Municipal de Cultura, ouvidos os órgãos envolvidos.

Artigo 22 O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade dos organizadores e promotores do evento.

Artigo 23 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 24 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Artigo 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Campina, 12 de Junho de
2023.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO
Prefeita Municipal de Nova Campina

Publicado em local próprio
Desta Prefeitura Municipal,
09 de março de 2021

.....



EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.072/0001-58
Av. Luiz Pastore, 240 - Centro
Telefone: (15) 3535-6100
Site: www.novacampina.sp.gov.br

Câmara Municipal de Nova Campina

CNPJ 60.123.890/0001-50
Rua Lourenço Manoel da Silva, 57 - Centro
Telefone: (15) 3535-1114 (15) 3535-1189
Site: www.camaranovacampina.sp.gov.br

Jucemara Fortes do Nascimento

Prefeita Municipal

Aparecido José de Almeida

Presidente

Antonio Neves Cavalheiro

Vice – Prefeito

Célio Santos Andrade

Vice – Presidente

Antonio Isael de Oliveira Junior

Secretário de Saúde

Wagner Camargo dos Santos

Primeiro Secretário

Dayane Mesquita Camargo

Secretária de Obras e Infraestrutura

Rosemari da Silva Oliveira

Segunda Secretária

Eliel Cardoso Santiago

Secretário de Governo

Vereadores

Luciano Vieira Proença

Secretário de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

Anderson Fabricio Souza Silva

Calir Lopes de Araujo

Marcos Nicollau Izzo

Secretário de Administração e Planejamento

Clavio Lopes da Silva

Marcos Takabayachi

Secretário de Finanças

Cleuza Benedita de Ramos Cavalheiro

Marcelo Alfredo de Oliveira

Rosana Pereira Bertoni Melo

Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Rosângela Aparecida de Souza

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: **Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP**
Email: imprensa@novacampina.sp.gov.br | Site: www.novacampina.sp.gov.br